



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

Pregão Eletrônico nº 24/2023

INOVA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 22.992.632/0001-11, sediada na Av. Juscelino K. de Oliveira, 117 Sala 02, Seminário, CEP 89190-000, Taió (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA LEGALIDADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DA NORMA NR17

Em análise ao edital, foi possível verificar a ausência de exigência de forma de comprovação de atendimento a NR17 quanto aos itens para a aquisição de “cadeira”, inviabilizando a garantia do pleno atendimento a norma regulamentadora. Explica-se.

Exigir a comprovação de atendimento à NR17 (Norma Regulamentadora 17) sobre cadeiras em uma licitação é fundamental por várias razões relacionadas à saúde, segurança e bem-estar dos trabalhadores. A NR17 trata das condições ergonômicas no ambiente de trabalho, estabelecendo diretrizes para garantir a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Assim, faz-se imprescindível que seja exigido o **laudo NR17** sobre cadeiras, visando se adequar a ergonomia das cadeiras e normas legais aplicáveis. A exigência de um **laudo NR17** sobre cadeiras pode ter várias razões importantes:

Conformidade Legal: A NR17 é uma norma regulamentadora estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia), e seu cumprimento é obrigatório por lei. Exigir a comprovação de atendimento à NR17 assegura que a empresa contratada está em conformidade com as normas legais de ergonomia.

Prevenção de Acidentes: Cadeiras inadequadas podem aumentar o risco de acidentes no ambiente de trabalho. A NR17 busca prevenir acidentes relacionados à ergonomia, garantindo que os móveis e equipamentos utilizados estejam em conformidade com padrões de segurança



ADVOGADOS

Responsabilidade legal: Exigir o laudo NR17 sobre cadeiras pode ser uma medida de precaução para a empresa contratante, assegurando que está cumprindo suas responsabilidades legais em relação à segurança e saúde no trabalho.

Portanto, exigir a comprovação de atendimento à NR17 sobre cadeiras na presente licitação é crucial para garantir a conformidade legal, promover a saúde dos trabalhadores, prevenir acidentes e contribuir para um ambiente de trabalho mais produtivo e seguro. Sendo a forma mais adequada, através da requisição de **laudo comprobatório da NR17**.

1.1.2. DA NECESSIDADE DE EXIGIR ATENDIMENTO A NBR13962

A NBR 13962 é uma norma brasileira que estabelece requisitos para cadeiras de escritório. Exigir a conformidade com a NBR 13962 em uma licitação de cadeiras é importante por várias razões relacionadas à qualidade, segurança, ergonomia e durabilidade dos móveis.

Destaca-se a importância dessa exigência pelos seguintes motivos:

Padrões de Qualidade: A NBR 13962 estabelece padrões técnicos para cadeiras de escritório, garantindo que esses móveis atendam a critérios específicos de qualidade. Isso é fundamental para garantir que as cadeiras fornecidas atendam a padrões mínimos de fabricação e durabilidade.

Ergonomia: A norma aborda questões ergonômicas, estabelecendo requisitos para o design das cadeiras, como altura, inclinação, apoios para braços, entre outros. A conformidade com a NBR 13962 contribui para a promoção de condições de trabalho mais ergonômicas, visando a saúde e o bem-estar dos usuários.

Segurança: A norma também inclui requisitos de segurança, garantindo que as cadeiras atendam a padrões que evitem riscos de acidentes durante o uso. Isso é especialmente importante para prevenir lesões e garantir a integridade física dos usuários.

Durabilidade e Resistência: A NBR 13962 estabelece critérios relacionados à durabilidade e resistência das cadeiras, contribuindo para a escolha de móveis que tenham uma vida útil mais longa e resistam ao uso diário em ambientes de trabalho.

Conformidade com Normas Técnicas: A exigência da conformidade com a NBR 13962 demonstra a preocupação da empresa contratante em adquirir produtos que atendam a normas técnicas estabelecidas, garantindo um padrão de qualidade reconhecido.

Transparência e Equidade na Licitação: A inclusão de normas técnicas, como a NBR 13962, no processo de licitação promove a transparência e



a equidade entre os concorrentes. Todos os participantes devem atender aos mesmos padrões, criando um ambiente competitivo justo.

A importância das exigências supra é tamanha, que o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema no Acórdão 2995/2013:

Ressalte-se que algumas das normas técnicas exigidas são realmente necessárias para garantir a qualidade de mobiliário, a exemplo da **NR-17**, NBR 13961, **NBR 13962**, NBR 13964, NBR 13966 e NBR 13967. Contudo, observa-se que outras, são exigências que causaram impacto na competitividade do certame, havendo dúvidas quanto a real necessidade de serem colocadas no edital, a exemplo da NBR 14020/2002, NBR 14024/2004, NBR 8910 e NBR 8094. (grifei) (ACÓRDÃO 2995/2013 – PLENÁRIO, Relator: Valmir Campelo, Data da Sessão: 06/11/2013)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame, incluindo as exigências indicadas em consonância com a previsão das normativas aplicáveis para o objeto licitado.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração,



ADVOGADOS

ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Taió (SC), 28 de fevereiro de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633